



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 8ª
 VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Autos n.º 0233439-08.2015.8.04.0001

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 AMAZONAS**, através deste representante ministerial, no uso de suas atribuições
 constitucionais (art. 129, inc. I, da CF) e legais (art. 41 do CPP), vem à presença de
 Vossa Excelência, ofertar **DENÚNCIA** contra:

ALTAIR DEIVID GADELHA DA SILVA, brasileiro, Policial Civil, matrícula
 n.º 181.987-9B, pai PEREGRINO VICENTE DA SILVA, mãe NILZA
 GADELHA DA SILVA, Nascido/Nascida 01/11/1981, natural de Rio Branco-
 AC, lotado no 5º DIP, CEP 69000-000, Manaus – AM;

JESSÉ VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente/união estável, Policial
 Civil, matrícula 113.378-0E, RG 664450-3SSP/AM, pai José Ferreira dos Santos,
 mãe Raimunda Vieira dos Santos, nascido 17/07/1965, natural de Manaus-AM,
 Outros Dados: matricula Funcional: 113378-0-C, RUA DUQUE DE CAXIAS,
 CENTRO;

FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS, Brasileiro(a), casado, advogado, ex-
 Policial Civil, matrícula 137.695-0B, RG/AM, pai Francisco Vidal de Negreiros,
 mãe Tereza Cortez de Negreiros, nascido 21/06/1972, natural de Manaus-AM;
 residente à Rua Luiz Mendes, n.º 08, Bairro Adrianópolis, Manaus-AM; com
 escritório à Rua São Judas Tadeu, n.º 290, sala 702-A, Flores, Manaus-AM;

PAHABLO HENRIQUE REGO CARVALHO, Brasileiro(a), motorista
 terceirizado que presta serviços à Polícia Civil, matrícula 29963-4, RG
 18389910SSP/AM, pai CELSO PORTO DE CARVALHO, mãe ALICE
 MARINA REGO CARVALHO, Nascido/Nascida 30/05/1985, natural de Manaus-
 AM, RESIDENTE DOS BARES, 205, TERRA NOVA II;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo expostos:

No dia 12/03/2015, por volta das 14h, na Av. Santa Tereza Dávila, Condomínio Viver Bem, apto 407, Santa Etelvina, nesta cidade e comarca de Manaus/AM, **ALTAIR DEIVID GADELHA DA SILVA, JESSE VIEIRA DOS SANTOS, FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS e PAHABLO HENRIQUE REGO CARVALHO**, já qualificados acima, **exigiram, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida, consubstanciada na quantia de R\$ 25.000,00**; ainda, o denunciado **JESSE VIEIRA DOS SANTOS apropriou-se da quantia de R\$ 700,00 que tinha posse em razão do cargo**, conforme oitiva da(s) vítima(s) e de testemunha(s) (fls. 01-25); boletim de ocorrência (fls. 06/08); auto de exibição e apreensão (fls. 44); requisição de perícia nos celulares apreendidos (fl. 47-48); devolução de R\$ 2.190,00 ao denunciado PAHABLO (fl. 49); extrato bancário de PAHABLO (fl. 50-51); relatório de transcrição de interceptação telefônica (fl. 96); autos de reconhecimento de pessoa e coisa (fls. 40-43); interrogatório(s) inquisitorial(is) (fl. 26-37).

Consta do incluso caderno investigatório, que, no dia, hora e local apontados, os denunciados **ALTAIR DEIVID GADELHA DA SILVA** (fls. 26-27), **JESSE VIEIRA DOS SANTOS** (fls. 30-32) e **PAHABLO HENRIQUE REGO CARVALHO** (fls. 20, 36-37), Policiais Civis, então lotados no 1.º DIP de Manaus, abordaram **Christiane Cândido Freire** (fls. 11-12) e seu companheiro **Moisés Bittencourt** (fl. 13), os quais estavam no veículo Chevrolet/Prisma, ostentando as placas falsas PHA-4313 e com restrição de furto/roubo.

Estes policiais exigiram ao motorista do Prisma, Moisés Bittencourt, suposto traficante de drogas, que indicasse onde estariam outros veículos roubados/furtados, tendo sido indicado o veículo VW/Polo ou Voyage, placas não identificadas, dirigido por Aldenei Ribeiro dos Santos (fl. 10).

O denunciado JESSE apropriou-se da quantia de R\$ 700,00 pertencente a Moisés, e, com os denunciados ALTAIR e PAHABLO, foram até Aldenei e o detiveram.

Em seguida, no veículo Prisma, JESSE e ALTAIR levaram Christiane à residência dela (Av. Santa Tereza Dávila, Condomínio Viver Bem, apto 407, Santa Etelvina), em busca de ilícitos (nada foi localizado), enquanto Aldenei e Moisés, estavam presos no veículo Polo/Voyage com o denunciado PAHABLO.

O denunciado JESSE começou a exigir a quantia de R\$



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

25.000,00 de Christiane para que seu marido (Moisés) não fosse ou não ficasse preso, e, posteriormente, baixou a quantia para R\$ 15.000,00, que seria destinada a todos os denunciados, para posterior divisão.

Então, JESSE conduziu Christiane de volta ao Chevrolet/Prisma, e a levou para um posto de gasolina na Bola do Produtor, Bairro Jorge Teixeira, local onde encontraria o advogado (e ex-policial civil), ora denunciado FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS (fls. 18-19), para o qual a vítima teria de repassar a quantia exigida pelos policiais denunciados e assinar um recibo de supostos honorários advocatícios expedido por Fabiano e, assim, "legalizar o crime".

Os denunciados JESSE, ALTAIR e PAHABLO deixaram Christiane no posto de combustíveis com FABIANO e levaram Moisés e Aldenei ao 1.º DIP.

Christiane encontrou FABIANO e, desesperada, utilizou-se do telefone (92- 99360-2078) de seu companheiro Moisés para ligar à esposa de Aldenei, bem como para uma pessoa conhecida como Daiane, expondo a situação e pedindo a quantia para pagar aos policiais (fl. 96).

Ocorre que, os policiais civis Elis Reury Nascimento Araújo (fl. 14-15) e Lissandro Barros da Silva (fls. 16-17), do Departamento de Repressão ao Crime Organizado (DRCO), executavam ordem de quebra de sigilo telefônico, com interceptação de diálogos, do terminal telefônico utilizado por Christiane (alvo do grampo era Moisés – transcrição à fl. 96), tendo a Corregedoria da Polícia Civil agido no caso.

Os policiais da DRCO entraram em contato com o Delegado do 1.º DIP, Dr. Rodrigo de Sá Barbosa (fls. 21-26), que confirmou que os policiais ALTAIR, JESSE e PAHABLO eram os responsáveis pela diligência envolvendo Moisés.

Em seguida, uma equipe da DRCO foi ao posto de gasolina onde estava Christiane, levando-a, juntamente com o advogado Fabiano ao 1.º DIP, para encontrar outra equipe, comandada pelos Delegados Dr. Rafael Allemand, Dr. Rafael Soibelman e Dr. Mário Paulo, que diligenciaram e localizaram os policiais civis em questão e Moisés no 1.º DIP.

Com a chegada das equipes da DRCO, o denunciado JESSE "empreendeu fuga ou sumiu" das dependências do 1.º DIP, sendo certo que não houve prisão em flagrante dos denunciados, que responderam o feito perante a Unidade de Apuração de Ilícitos Penais Praticados por Policiais Civis e demais servidores.

Dessa forma, a quantia de R\$ 700,00 apropriada de Moisés por JESSE não foi apreendida.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Consigne-se, por necessário, que, na posse do denunciado PAHABLO, motorista terceirizado da Polícia Civil, foi encontrada a quantia de R\$ 2.190,00, posteriormente devolvida após a apresentação de extrato bancário com movimentação de altos valores (fl. 49-51).

Perante a autoridade policial, ALTAIR DEIVID GADELHA DA SILVA, JESSE VIEIRA DOS SANTOS, FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS e PAHABLO HENRIQUE REGO CARVALHO negaram a prática dos crimes pelos quais ora são denunciados, mas do que aqui foi exposto e do que mais consta dos autos, restam comprovados a justa causa penal e o dolo de concussão e peculato.

Posto isso, DENUNCIA o Ministério Público **ALTAIR DEIVID GADELHA DA SILVA, FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS e PAHABLO HENRIQUE REGO CARVALHO** como incurso nas penas do **art. 316, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal; JESSE VIEIRA DOS SANTOS** como incurso nas penas do **art. 312, caput, art. 316, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal**, requerendo que após autuada e recebida a presente denúncia, seja instaurado o devido processo penal, com citação do(s) denunciado(s), para oferecer(em) defesa preliminar (resposta à acusação), nos termos do art. 396 e segs., do CPP, e, enfim, para todos os atos processuais subsequentes, bem como sejam ouvidas as pessoas do rol abaixo, para virem depor em juízo, sob cominações legais, para no final ser(em) julgado(s) e condenado(s), com declaração de perdimento do(s) eventual(ais) bem(ns) apreendido(s) envolvido(s) no evento ilícito em denúncia.

Vítima(s):

- Christiane Cândido Freire, fls. 11-12;
- Moisés Bittencourt, fl.13.

Testemunha(s):

- Aldenei Ribeiro dos Santos, fl. 10;
- Elis Reury Nascimento Araújo, policial DRCO, fl. 14-15;
- Lissandro Barros da Silva, policial DRCO, fls. 16-17;
- Dr. Rodrigo de Sá Barbosa, autoridade policial 1.º DIP, fls. 21-26;
- Dr. Rafael Allemand, autoridade policial DRCO, relatado às fls. 25;
- Dr. Rafael Soibelman, autoridade policial DRCO, relatado às fls. 25;
- Dr. Mário Paulo, autoridade policial SEAI, relatado às fls. 25.
- Dra. Lia Gazineu Ferreira, autoridade policial UAIP, fl. 76.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Manaus/AM., 03 de julho de 2017.

MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO NETO
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO (0233439-08.2015.8.04.0001):

- a) - **Incabível** a aplicação do suris processual a que se refere o art. 89 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, por ausência de seus requisitos legais.
- b) - Os **denunciados** ALTAIR DEIVID GADELHA DA SILVA, JESSE VIEIRA DOS SANTOS, FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS e PAHABLO HENRIQUE REGO CARVALHO **encontram-se em liberdade;**
- c) - Requer seja oficiado à autoridade policial de origem, para remessa dos laudos da(s) perícia(s) requisitada(s) nos autos;
- d) - Requer a juntada pela Secretaria desta 8ª Vara Criminal, da **certidão de antecedentes criminais circunstanciada e atualizada** dos denunciados;
- e) - Requer, desde já, em eventual juízo condenatório, a **fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal**, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.
- f) - É o parecer-promoção.

Manaus/AM., 03 de julho de 2017.

MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO NETO
Promotor de Justiça